



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000434-56.2015.815.0911 – Comarca de Serra Branca

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Damião Pereira dos Santos
ADVOGADO : Jarbas Murilo de Lima Rafael
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Art. 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas irrefutáveis. Retratação judicial da vítima que não exclui a responsabilidade do réu.
Recurso conhecido e desprovido.

– A narrativa extrajudicial coerente e harmônica da vítima, aliada à conclusão do exame de corpo de delito e ao depoimento do policial responsável pela ocorrência que resultou na prisão em flagrante do acusado, impossibilita o acolhimento do pleito absolutório, já que cabalmente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO,** em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de Damião Pereira dos Santos (fl. 56), contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Serra Branca, que julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006, à pena de 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Negada a substituição e o *sursis*, porquanto não preenchidos os requisitos necessários (sentença às fls. 51/53).

Em suas razões, acostadas às fls. 63/67, o apelante roga pela absolvição, em suma, sob o pretexto de insuficiência probatória ao embasamento do édito condenatório, o qual diz estar amparado em depoimento de uma única testemunha e em descompasso com as declarações judiciais da vítima.

Contrarrazões ministeriais às fls. 69/72.

A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 78/81, subscrito pelo insigne Dr. José Roseno Neto, 2º Procurador de Justiça Criminal, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação.

Conforme alhures relatado, o apelante pugna pela absolvição, *ad argumetum* insuficiência probatória a motivar a sentença condenatória, mormente, porque a vítima negou em juízo as supostas agressões sofridas.

Sem embargo, em que pese a irresignação da defesa, existem elementos probatórios aptos e suficientes para justificar o édito condenatório proferido em primeira instância.

Quanto aos fatos imputados ao réu, narra a denúncia de fls. 02/03, *in verbis*:

"No dia 03 de maio de 2015, por volta das 23h00min, no interior de residência localizada no Conjunto Zezinho Tranquilino, s/n, nesta cidade de Serra Branca (PB), o denunciado agrediu fisicamente sua

companheira Ana Lúcia Felizardo dos Santos, nela produzindo as lesões de natureza leve descritas no laudo de ofensa física de fl. 12.

Pelo que consta, no dia e local supracitados, após chegarem em casa, sem nenhuma motivação aparente, o denunciado desferiu socos no rosto (sic) e nos braços da vítima. (...)."

A materialidade delitiva encontra-se comprovada, notadamente, pelo boletim de ocorrência policial militar de fl. 10, e laudo de ferimento ou ofensa física de fl. 15.

Quanto à autoria, de forma objetiva e sucinta, há prova suficiente a comprová-la.

Vale salientar que, o próprio réu, em juízo, confirma que a vítima e ele tiveram uma discussão e que ambos haviam ingerido bebida alcoólica, muito embora negue que tenha agredido sua amásia (interrogatório gravado na forma audiovisual, mídia anexada à fl.).

Para dirimir a dúvida acerca da ocorrência ou não das lesões corporais, basta se realizar breve leitura do laudo de exame de ofensa ou ferimento físico, juntado à fl. 15, que, assim como narrado pela ofendida perante a autoridade policial, constata a existência de contusão na região frontal, além de ferida cortante nos braços da ofendida, afirmando, ainda, que há ofensa física, ocasionada por ação contundente cortante, o que corrobora a narrativa extrajudicial da ofendida, no sentido de que o acusado a agrediu com socos no rosto e nos braços.

De fato, Ana Lúcia Felizardo dos Santos, ouvida na fase inquisitiva, de forma coerente e crível, declarou (fl. 07):

"(...) na data de hoje, por volta das 23h, chegou em casa na companhia de Damião e este, sem nenhuma motivação aparente, passou a lhe agredir fisicamente; Que Damião lhe desferiu socos no rosto e nos braços; Que o agressor se armou com uma faca e disse que iria lhe matar; Que o agressor lhe cortou nos membros superiores e inferiores; Que conseguiu se desvencilhar da ação do criminoso, fugindo do local (...)." Negritos originais.

Já em juízo, a vítima modifica suas declarações, nega que foi agredida fisicamente pelo réu, todavia, afirma que discutiu com seu companheiro, e que ambos haviam bebido (declarações gravadas, fl.).

Por sua vez, a testemunha Sinvaldo Mendonça Barbosa, Sargento da Polícia Militar, responsável por atender à ocorrência que

resultou na prisão em flagrante do acusado, ouvido na fase policial (05), asseverou que:

(...) por volta das 00h50, foi acionado pelo COPON sob a notícia de que um homem teria agredido fisicamente a companheira; Que a vítima estaria na Delegacia de Polícia; Que se dirigiu até a delegacia de polícia e foi com a vítima e policiais civis até a residência do casal; Que adentraram na residência e realizaram a prisão do suspeito, conduzindo-o para esta delegacia; Que a vítima apresentava lesões nos braços, na testa e na perna (...)."

Inquirido em juízo, sob o crivo do contraditório, o miliciano ratificou seu depoimento extrajudicial, acrescentando que a vítima apresentava lesões no braço e na perna (depoimento gravado, DVD à fl.).

Por oportuno, destaco a fundamentação da sentença no tocante à retratação da vítima, *in verbis*:

*"(...) No caso sob apreciação, apesar da declaração da vítima, afirmando que não houve agressão, mas apenas discussão, verifica-se que a **materialidade** mostra-se incontestável pelas declarações da testemunha (PM Silvaldo Mendonça Barbosa) acrescidas do que consta no laudo de constatação de ofensa física à fl. 15.*

A vítima de maneira clara e evidente, se esquivava de responder as perguntas sobre a agressão, demonstrando um comportamento nítido de quem não deseja dizer a verdade. Salienta-se que a mesma informou que houve a discussão naquele dia e que ambos haviam bebido bebidas alcoólicas, o que reforça o testemunho realizado e a prova pericial colhida.

*Dessa forma demonstrada está a **materialidade delitiva**.*

*Igualmente, a **autoria** delitiva foi devidamente demonstrada nos autos. Em outras palavras, a autoria da lesão corporal perpetrada deve ser imputada ao réu, pois é o que aponta a prova dos autos.*

Nas declarações da vítima, ainda que afirmando que somente houve discussão, constata-se que houve discussão do casal e que ambos haviam bebido. Ao chegar na residência, a polícia localizou o Réu e a vítima, estando esta com sinais de violência. Fora os filhos do casal, não havia outras pessoas na residência. Assim, certo é que nos crimes dessa natureza, onde a violência é realizada dentro de casa com mulheres, muitas vezes, que continuam tendo laços de afetividade com o agressor (como é o caso),

dependendo do mesmo, o acontecimento dos fatos na prisão em flagrante pode, validamente, lastrear a prolação de um decreto condenatório, mormente quando corroborada por indícios ou outros elementos de prova, como na espécie em apreço, uma que a versão da testemunha está corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito que revelou a presença de lesões, além do já incontroverso desentendimento do casal.

Além do mais, no caso dos autos, a negativa de autoria do réu está em confronto com a versão da vítima na esfera policial.

De toda a forma, não é crível que a própria vítima tenha provocado as lesões que marcavam seu corpo, no intuito de prejudicar o réu.

*Logo, pela harmonia com que os fatos ocorreram, tanto em sede policial quanto em juízo, no sentido de que sofreu agressões de seu companheiro; a prova pericial - Laudo de Constatação de ferimentos atestando agressões - e, mais a prova testemunhal, são provas suficientes no sentido de que o réu violou as disposições do artigo 129, § 9º, do Código Penal.(...).”
Negrito original.*

Vê-se, pois, da análise detida dos elementos fáticos probatórios, em que pese a insatisfação defensiva, que há nos autos provas bastantes a evidenciar a materialidade e autoria delitivas, assim, inalcançável o acolhimento do pleito absolutório.

Portanto, mister a manutenção da condenação do apelante, Damião Pereira dos Santos, nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006, nos exatos termos da r. sentença de primeiro grau.

Por fim, não há irresignação no tocante à reprimenda, nem tampouco vislumbro qualquer erro ou injustiça a ser retificado na dosimetria.

Para o tipo penal descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal é prevista a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

In casu, o douto juiz sentenciante fixou a pena-base em 11 (onze) meses de detenção, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Na segunda fase, em decorrência da reincidência, aumentou a sanção em 06 (seis) meses, resultando em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, *quantum* que foi tornado definitivo, à míngua

de outras causas de aumento ou diminuição, portanto, não há exasperação a ser corrigida.

Destaque-se que foi fixado o regime inicial aberto, bem assim negadas a substituição por restritivas de direitos e a concessão do *sursis*, porquanto ausentes os requisitos necessários.

Destarte, verificada que a dosimetria restou efetivada em obediência ao método trifásico e que o *quantum* da pena foi fixado em patamar ajustado à conduta perpetrada, mostrando-se suficiente para a reprovação e prevenção delituosa, mister a manutenção da reprimenda cominada na sentença.

Mantida, pois, a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, officie-se.**

Por oportuno, **renumerem-se os autos**, notadamente, a partir da fl. 50.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**